

**SEMINÁRIO INTERNO
DISCUSSÃO DE TEXTO**

6 de novembro de 2007

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. *As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo)*. 7.ed. Livraria Freitas Bastos, 1938.

**Aline dell'Orto Carvalho
Bolsista PIBIC**

Departamento de História – PUC-Rio



O AUTOR



● Nascido em Salvador, foi professor de Direito Penal na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e no doutorado da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.



● Segundo a sua apresentação no livro, tinha “espírito revolucionário e idéias revolucionárias”, o que, levando-se em conta a data de publicação, poderia significar sua adesão à chamada Revolução de 30.. Por esse interesse pela política, foi deputado, jornalista e Secretário do Interior e Justiça do Rio de Janeiro.

A OBRA



O estudo do Direito Penal engloba a criminologia, a sociologia criminal, antropologia criminal e política criminal. E o livro pretende analisar as causas dos crimes, as suas condições de desenvolvimento e as principais penas. Olhando o crime como um “fenômeno natural biofísico social”.



Afrânio Peixoto escreve uma carta se dizendo seguidor de Antônio Moniz Sodré por causa de seu outro livro *Curso de Direito Penal*.

ESCOLA CLÁSSICA



- O livre arbítrio é sua principal marca: o homem que tem inteligência tem arbítrio, ou seja, a possibilidade de escolher cometer ou não um crime. Se comete, é por sua livre opção. Para isso, no entanto, o homem deve ser sã e inteligente. Àqueles que falta a razão não pode ser atribuída a responsabilidade de um crime.
- A Escola Clássica vê o homem criminoso como um homem comum, a não ser que tenha uma anomalia que independa dele ser criminoso ou não. O menos importante num crime é a personalidade do criminoso.
- A pena deve ser aplicada pelo delito cometido, e não por prevenção.

ESCOLA ANTROPOLÓGICA



A antropologia criminal:

- Estuda O CRIMINOSO em seus aspectos anatômicos, fisiológicos e psicológicos, chegando à conclusão de que ele é uma variação do homem “são, desenvolvido e civilizado”. (p.58) Ele é um degenerado.
- A individualidade moral e física do criminoso importa mais do que o crime. Isso leva ao conceito de “**criminoso em potencial**”. Desmentem o livre arbítrio dizendo que a vontade do homem é influenciada por fatores internos e externos a ele. O homem não é livre pois carrega consigo fatores hereditários, além dos fatores do seu tempo; ele une os dois.
- O determinismo, por acabar com o bem e com o mal moral, tiram o mérito daqueles que praticam boas ações. Esse é um argumento usado pela Escola antropológica a favor do livre arbítrio. Sem o livre arbítrio, a ciência faz do homem imputável pelo simples fato de viver em sociedade: ele é responsável pelo outro. Assim, a imputabilidade é aplicável a todos os cidadãos, indistintamente.

ESCOLA ANTROPOLÓGICA



- Definição de Lombroso de crime: “*fenômeno de atavismo* [em itálico no original] *orgânico e psíquico*.” (p.133) Obs: o atavismo é o reaparecimento de uma característica depois de várias gerações de ausência.
- Devido às críticas ao atavismo de Lombroso, ele mudou a sua teoria para a epilepsia como o “fundo comum de todas as formas de delinqüência.” (p.135) Mas outros médicos, como o próprio Antônio Moniz Sodrê, negam que a epilepsia possa ser considerada causa da criminalidade, pois há epiléticos que não são criminosos.
- Ferri considera que há fatores antropológicos, físicos (externos) e sociais que influenciam as pessoas quando cometem crime. Nos loucos, delinqüentes natos e por paixão, os primeiros prevalecem.
- Há tipos de homens, e o tipo criminoso é o mais degenerado. Ele é identificado por características físicas e fisiológicas, como o formato do crânio (craniologia) e o uso excessivo da mão esquerda. Ele bãn tem consciência, por isso não se arrepende do que fez.

ESCOLA ANTROPOLÓGICA



- Ferri classifica os criminosos natos da seguinte maneira: são atacados por tendências congênitas, não têm senso moral, têm insensibilidade moral, não têm repugnância à ação criminosa, são imprudentes, impulsivos, reincidentes, incorrigíveis. (p.211) Os criminosos loucos são *“por exemplo, de idiotismo, de mania de perseguição, de mania furiosa, de epilepsia, ou atentados contra a propriedade e o pudor, nos caos, por exemplo, de paralisia geral, epilepsia, imbecilidade, etc.”* (p.212) Lombroso o faz da mesma maneira, mas coloca os epiléticos como natos. Garofalo diz que os epiléticos são assassinos, aqueles não têm piedade.
- A temibilidade do delinqüente é mais importante do que o seu crime. É ela que aumenta a pena. A pena não tem como função o castigo, mas a defesa da sociedade, que é seu direito inalienável. (p.267-8) Mesmo que o indivíduo seja inimputável, ele deve ser retirado do convívio social.

ESCOLA CRÍTICA



- Nega o livre arbítrio mas mantém a responsabilidade moral. Para justificar a responsabilidade moral usa a *identidade pessoal e semelhança social* onde há o indivíduo em sua personalidade e há a semelhança entre os indivíduos, que define o que é bom e o que é mau. A loucura, por exemplo, tira a responsabilidade do louco, pois elimina a semelhança. Só é imputável que é mentalmente são.
- Considerada insuficiente, essa teoria enfatiza a influência dos fatores sociais sobre os biológicos.
- A pena também varia de acordo com a temibilidade do criminoso, como na antropológica.
- Vê também a pena como defesa da sociedade. Os loucos são inimputáveis. Os “degenerados” devem ser protegidos de si mesmos e deve-se proteger a sociedade deles.

ANTÔNIO MONIZ SODRÉ ARAGÃO



- Moniz Sodr  diz que, na sua  poca, as id ias de Lombroso eram contestadas pelo seu exagero, mas n o pela veracidade: a id ia do criminoso nato era aceita.

Escolas	Definições	São Paulo	Rio de Janeiro	Bahia
<p>Antropológica – César Lombroso (1835-1909) Seguidores: Henrique Ferri, Garofalo</p>	<p>Há criminosos natos, “por tendência instintiva”(62); estigmas físicos não definem a propensão ao crime sozinhos, dependem de aspectos psicológicos; reúne os criminosos em um grupo; 25 ou 40% dos delinquentes são natos; método empírico e evolucionista; o criminoso é variedade antropológica, é diferente e a sociedade deve ser defendida por meios repressivos e preventivos; crime é aquilo que infringe o que se chama <i>sensu moralde</i> uma sociedade; o crime é cometido devido a fatores antropológicos, físicos e sociais; a pena tem como fim não o castigo mas a defesa social.</p>	<p>Franco da Rocha, Enjolras Vampré, Oscar Freire, Rodrigues Doria (?), Ulisses Paranhos (?)</p>	<p>Afrânio Peixoto, Juliano Moreira, Miguel Sales, Arthur Ramos</p>	<p>João Fróes, Diógenes Sampaio</p>
<p>Crítica – Carnevale (outros: Lacassagne, Tarde, Liszt)</p>	<p>Provém da acima, mais moderada; busca casar as outras duas; o crime é dado predominantemente por fatores sociais; a pena também tem a função de defesa da sociedade.</p>	<p>Clóvis Beviláqua</p>	<p>José Higino (nome de rua)</p>	
<p>Clássica – César Beccaria (1764)</p>	<p>Proporcionalidade das penas aos delitos; não retroatividade da lei penal (a lei não incide sobre fatos antes da sua vigência ou depois da sua revogação); método dedutivo, metafísico; igualdade de todos os homens, honestos ou não; estudo do delito abstrato, como “entidade jurídica” (64); criminoso é responsável caso tenha livre arbítrio; estudam o crime como entidade abstrata, sem personalizá-lo; é a doutrina que está presente no código criminal da época</p>			<p>Filinto Bastos</p>